

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Deputado Raul Jungmann)

Acrescenta parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, determinando a publicação eletrônica das despesas realizadas pelos partidos políticos com recursos oriundos do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º As despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário deverão ser discriminadas e encaminhadas **bimestralmente** à Justiça Eleitoral, por todos os partidos políticos regularmente registrados, devendo o Tribunal Superior Eleitoral publicar essas informações, em tempo real, em meio eletrônico de acesso público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é corolário da democracia atual. A Constituição Federal, em diversos dispositivos, realça a necessidade de os poderes públicos conferirem visibilidade às suas atividades, especialmente à destinação dada ao dinheiro público. Como exemplo, confira-se:

“Art. 31

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art.165.....

§ 3º O poder executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da “execução orçamentária.”

Não é por outra razão que foram aprovadas leis como a de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual, além de reforçar a exigência de transparência relativamente ao gasto de dinheiro público, inova ao exigir que seja dada visibilidade às prestações de contas, inclusive em meio eletrônico de acesso público. Nesse sentido:

“Art.48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.”

A transparência, inclusive por meio eletrônico, mostrou-se cara ao Legislativo que aprovou a Lei Complementar nº 131/2009, alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal para reforçá-la, no que concerne, por exemplo, à transparência da gestão fiscal:

“Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I -

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.”

A Constituição exige transparência daqueles que fazem uso de dinheiro público e as leis do país qualificaram a forma como esta visibilidade deverá dar-se, modernizando-a para que a sociedade possa ter acesso à informação da maneira mais cômoda possível.

Os partidos políticos são inerentes à democracia moderna. No Brasil, não há dúvida de que a democracia só é possível mediante a intermediação partidária. Nesse mesmo sentido escreveram importantes constitucionalistas, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, e este mesmo entendimento tem presidido relevantes manifestações do Supremo Tribunal Federal, tal qual a que afirmou a interpretação de que a Constituição Federal exige a fidelidade partidária.

É certo que os partidos prestam contas à Justiça Eleitoral, consoante dispõe a Lei nº 9.096/1995. Porém, se os partidos são essenciais à democracia e, nos termos do § 3º do art. 17 da Constituição, recebem recursos do fundo partidário, os quais são em grande parte públicos, torna-se imprescindível exigir que a prestação de contas que levam a efeito seja disponibilizada, em tempo real e em meio eletrônico, à sociedade brasileira.

Para se ter em mente o montante de recursos de que se está a falar, o Tribunal Superior Eleitoral informa que no ano de 2008 o fundo partidário somou cerca de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais) e no exercício atual, 2009, levando-se em consideração apenas as verbas referentes aos meses de janeiro a julho ou agosto, a depender da origem dos recursos, já se trata de cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), os quais até o fim deste ano deverão ser acrescidos em sua terça parte.

Ressalte-se que não se está a exigir dos partidos nada além do que se cobra daqueles que lidam com recursos públicos em geral. Ademais, se a democracia realiza-se primordialmente pelos partidos, faz-se necessário conferir-se a maior visibilidade possível aos gastos dos recursos oriundos do fundo partidário, para que a sociedade tenha acesso aos instrumentos que viabilizarão a formação de opinião pública mais consistente e consciente sobre aqueles que irão eleger para representá-la.

Por essas razões requer-se a provação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Deputado **RAUL JUNGMAN**
PPS/PE